



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 77/1985

MENSAGEM: Nº 8/1985, DE 30/4/1985.

LIDO EM: 30/4/1985.

TOTAL DE PÁGINAS: 18.

ASSUNTO:- Dispõe sobre o Regime Tributário da Micro-Empresa e dá outras providências

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 31/5/1985.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 7/6/1985.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 7/6/1985.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 12/6/1985.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 12/6/1985, SOB O Nº 3674.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 10/6/1985 sob o nº
172/85/AJS*.**

LEI Nº 81/1985.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº 08/85.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Ao encaminhar - mos o incluso anteprojeto de lei que dispõe como regime tributário da Microempresa, damos, como mensagem, as seguintes notas explicativas:

A receita bruta anual para a definição da microempresa deve ser estabelecida na lei municipal, a ser editada até o dia 10 de junho de 1985, em valores consentâneos com peculiaridades do Município (Art.2º - §§ 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 048 - de 10 de dezembro de 1984. - Se não constar da legislação própria até a - aquela data, o Município deverá obedecer os limites estabelecidos na citada Lei Complementar Federal - 5.000 ORTNs - cinco mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - 10.000

Apenas para exemplificar, informa-se que o Município de Curitiba adotou o limite de 2.000 ORTNs, o de União da Vitória, 600 ORTNs, e o de Araucária, 200 ORTNs, números estes, aferíveis.

A aplicação da Lei das Microempresas vem de favorecer um grande número de empresas no Município, que lutam com dificuldades para saldarem seus compromissos tributários, as quais, ficam somente com o compromisso do cumprimento das disposições regulamentares da legislação, passíveis de multas, como é óbvio. O legislador federal foi pródigo na aplicação destes princípios legais. A pequena e microempresa estimula a mercantilização industrial e comercial, bem como é fator de geração de empregos e por que não dizer, de divisas para a Nação

Data vênha, a redução ou elevação das multas, únicos encargos para as microempresas ora 100% beneficiadas, fica a critério da legislação municipal, pertinente. Exemplo: O Município de União da Vitória concede redução de multa em 50%, enquanto o Município de Curitiba a eleva para 80% nas ORTNs .

Como se deprende, a Lei das Microempresas se constitui no grande alento das Municipalidades em favor do crescimento industrial, comercial, autônomo e mercantil, no robustecimento da economia nacional .

Aplicam - se no que couber à matéria, as disposições constantes da Lei Municipal número 077/83 de 1º.12.83- Código Tributário Municipal em vigor.

Certos da compreensão e colaboração desse Egrégio Poder Legislativo para a matéria em tela, aguardamos sua aprovação.

Saudações,

Paço Municipal, 30 de abril de 1985.-

JULIO BIFON
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86985 - ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM 31/05/85
POR unanimidade

ANTEPROJETO DE LEI nº 77/85.

Súmula:- Dispõe sobre o Regime Tributário da Mi-
croempresa e dá outras providências.

APROVADO EM 07/06/85
POR unanimidade

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do
Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplifi-
cado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pes-
soas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual
igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigã-
ções Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com
base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exer-
cício financeiro. DEZEMBRO

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será consi-
derado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, se-
rá calculado proporcionalmente ao número de meses decorri-
dos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda
pessoa física domiciliada no exterior;
- II - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exce-
to os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, partici-
pem com mais de cinco por cento (5%) do capital de ou-
tra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global -
das empresas não ultrapassar o limite referido no Art.
2º;
- IV - Conceituada como instituição financeira;



segue às fls. 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86985 - ESTADO DO PARANÁ

Fls. 2

V - enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do do Decreto-lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPITULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no departamento da - receita e realizado mediante simples declaração, da qual - constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da - pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da so - ciedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relaciona - das no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigên - cia da declaração referida no inciso III deste artigo, re - lativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os re - quisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como mi - croempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, - para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta - (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, - poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

a - Do imposto sobre serviços;

b - das taxas de expediente, relativamente ao alvará, loca - lização, verificação de funcionamento e publicidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

Fls. 03

II - DISPENSA:

- a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b - da condição de responsável pela retenção na fonte, - do imposto sobre serviços de terceiros;
- c - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em - regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

X IV - A aplicação das multas formais, serão mantidas de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentos, - acrescidas de juros moratórios e correção monetária, - contados desde a data em que tais tributos deveriam - ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

as fls. 04





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

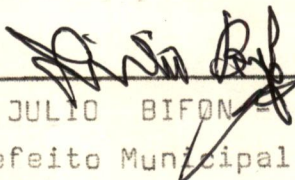
fls. 04

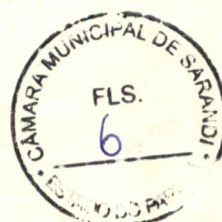
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.
- Art. 10º- Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 077/83 de 01 de dezembro de 1983.
- Art. 11º- A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.
- Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de abril de 1985.


- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
designo relator do Projeto de Lei N.º 77/85
o Vereador **José Fernandes de Araújo**

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando cuidadosamente o Projeto em todo seu conteúdo esta comissão chegou a conclusão de que o Projeto é bom e tem mérito porque visa incentivar a criação de novas indústrias que se enquadram no Estatuto da Microempresa e que / consequentemente aumentará o número de empregos na cidade. Por outro / lado, esta Comissão após um estudo profundo sobre a matéria, concluiu que o valor base receita/ano de 200(duzentas) ORTN, beneficiaria um / número muito pequeno de empresas está elevando através de uma emenda / substitutiva para 240 ORTN, o valor da receita base. O projeto é cons / titucional. Assim sendo, esta comissão nada tem a opor-se quanto a / sua legalidade, cabendo ainda a decisão do Soberano Plenário deste Le / gislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de maio do ano de 1985.

José Fernandes de Araújo

Relator

Elisa de Almeida Caust
Elisa de Almeida Caust

Membro





№ 077/85

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EMENDA N.º 4/85

EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei nº 77/85
Apresentada pelo Vereador (Comissão de finanças e Orçamento)

TEOR DA EMENDA

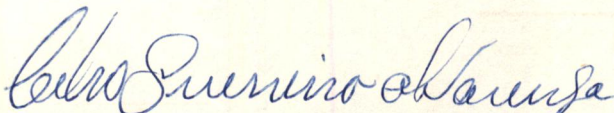
Substitua-se:

APROVADO EM 31/05/85
POR unanimidade

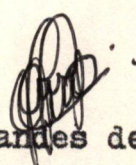
O Art. 2º passa a ter a redação seguinte:

"Art. 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas Jurídicas e as Empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 240 (duzentas e quarenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro de cada ano.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de maio do ano de 1985.


Celso Guerreiro Alvarenga

PRESIDENTE


José Fernandes de Araújo

RELATOR

Elisa de Almeida Caust

MEMBRO



MICROEMPRESAS

ISENÇÃO DO ICM E DO ISS

077/85

Conforme o prometido no Boletim Informativo nº 120 de Dezembro/84, vai transcrito a seguir o texto integral da Lei Complementar nº 048/84, que institui isenção do ICM e do ISS às microempresas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, de 10 de dezembro de 1984.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Serviços - ISS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º - A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3º desta Lei Complementar, e a que a

receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º - A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º - Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a Lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;

b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º - Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - As microempresas definidas na forma do art. 2º desta Lei ficam isentas:

I - do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II - do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em Lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído

ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º - As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na Lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º - Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º - Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa ajuizados ou não.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvão

Murilo Badaró

José Flávio Pécora

Municípios Brasileiros



DADOS HISTÓRICOS

O início da povoação ocorreu no ano de 1875. Em 1891 foi criado o Distrito de São João de Itatinga, que em 1896 foi elevado à categoria de Município, desmembrando-se do Município de Avaré. Em 1938 Itatinga passou a ser a denominação definitiva do Município.

LOCALIZAÇÃO E ÁREA

Localiza-se a uma distância de 221 km da Capital do Estado, com acesso pela Rodovia SP-280 (Castelo Branco) e a 304 km pela ferrovia (FEPASA). Pertence à região administrativa de Sorocaba e à zona geográfica de Botucatu. Possui uma área territorial de 976 km² na parte urbana e de 971 km² na parte rural. A sede está localizada a 826 metros de altitude e tem um clima ameno e seco com temperatura média de 19°C. O solo é rico, constituído de grandes extensões de terras de primeira qualidade.

POPULAÇÃO

Constituída de descendentes de europeus (italianos, portugueses e espanhóis) a população fixa do Município é de 12.000 habitantes.

ECONOMIA

A base econômica do Município se fundamenta na agricultura, pecuária, reflorestamento, extração vegetal, comércio, indústria e avicultura.

Na agricultura destaca-se a produção de café, milho, batata inglesa, cana-de-açúcar, feijão, arroz, tomate e frutas.

O rebanho bovino é de aproximadamente 25.000 cabeças, havendo ainda boa criação de suínos, cavalos puro-sangue, ovinos e caprinos.

Como recursos florestais possui acima de 100 milhões de pés de eucalipto e pinus, e, em decorrência, a extração de resina ocupa lugar de destaque. O comércio é sólido, havendo mais de 120 estabelecimentos e o parque industrial é constituído de fábrica de aguardente de cana, de máquinas e implementos agrícolas, de material elétrico, de baquelite, de artigos de couro, de móveis, de esquadrias metálicas e de artefatos de cimento.

Quatro agências bancárias servem de suporte financeiro para as empresas e para atenderem ao crédito pessoal dos itatinguenses.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Conta o Município com duas escolas de 1º e 2º graus, trinta e cinco escolas rurais de 1º grau, um parque infantil e quatro pré-esco-



"Igreja Matriz de São João Batista" - construída em 1906.

las. Possui um Setor Municipal de Esportes e Recreação, a Associação Atlética Itatinguense e o Clube Municipal "Presépio da Serra".

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A cidade é servida por Hospital e Maternidade com 26 leitos, um Centro de Saúde e dois Postos de Assistência Médica - instalados no Distrito de Lobo e no Bairro de Engenheiro Serra - Hospital "Santa Terezinha" e Maternidade "Ercília Pieroni".

A assistência social é propiciada pelo Fundo Social de Solidariedade, pelo Lar Vincentino "Padre Pio" (asilado), pela Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Itatinga e pela Creche Lar do Menino Jesus.

ATRAÇÕES TURÍSTICAS

O dia 24 de julho, o Dia do Município, é festejado com grande entusiasmo pelos habitantes.

Os pontos turísticos principais são: A Represa de Jurumim; o Morro da Pedra Branca; a Igreja de São João Batista e a Abadia Nossa Senhora da Assunção.

Existem ainda oito igrejas de diversos credos.

geração inúmeras propostas e sugestões apresentadas por diversos órgãos da administração pública e, ainda, por associações e entidades representativas das classes empresariais de todo o país.

Basicamente, o Conselho elaborador do projeto seguiu a orientação de considerar a Lei nº 7.256, de 27.11.84, auto-aplicável, relativamente a todos os seus dispositivos que dispensavam complementação regulamentar, motivo pelo qual o projeto limitou-se a tratar das disposições legais cuja eficácia dependia, efetivamente, de regulamentação.

1. Em primeiro lugar, considerou-se que os incentivos concedidos às microempresas não estão completos, nem toda a matéria se encontra exaurida nos textos legais vigentes ou, mesmo, no regulamento projetado, tornando-se imperioso o prosseguimento dos esforços governamentais no sentido de, permanentemente, serem tomadas medidas concretas e positivas para assegurar a plena consecução dos objetivos da Lei nº 7.256, de 27.11.84, bem como o cumprimento das diretrizes que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas, sempre visando a facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento de sua participação na economia nacional e no desenvolvimento social.

2. No que concerne ao registro especial, referido no Capítulo III da Lei nº 7.256/84, entendeu-se ser ele indispensável para a utilização efetiva dos favores legais, mas, uma vez efetuado o registro, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente (art. 2º).

3. O mesmo registro especial prova única e bastante da condição legal de microempresa, para todos os fins de direito, sendo vedado aos órgãos da administração federal, direta ou indireta, negar-lhe validade, salvo se for promovido o respectivo processo para o seu cancelamento, na forma prevista no projeto (art. 3º).

4. O projeto tratou, também, da forma pela qual o registro especial será requerido por via postal (art. 4º), bem como da celebração de convênios entre os órgãos de registro e os demais órgãos cadastrais da administração pública, para fins de aplicação do art. 14 da Lei nº 7.256/84 (art. 5º).

5. Os procedimentos necessários para se realizar o cancelamento do registro especial das microempresas, observados os princípios pertinentes da Lei nº 7.256/84, foram tratadas no art. 6º do projeto que deixou assegurado às empresas interessadas o direito de apresentarem defesas e recursos suspensivos, quando o cancelamento do seu registro especial tiver sido promovido de ofício ou por solicitação de qualquer órgão da administração pública.

6. Os artigos 7º, 8º e 9º do projeto relacionaram as obrigações acessórias, relativas à fis-

calização do trabalho, que não mais permanecem impostas às microempresas, sendo a dispensa fundamentada no seu elevado custo financeiro e burocrático, bem como na sua pouca relevância ou eficácia, quando aplicáveis às microempresas. A dispensa concedida nesses artigos se baseia no disposto no art. 18 da Lei nº 7.256/84, ora em regulamentação.

7. No campo creditício, cuja regulamentação cabe ao Conselho Monetário Nacional, segundo determinação do art. 24, § 5º, do projeto, dentro das atribuições do Poder Executivo, consignou-se que a concessão de financiamentos às microempresas não pode ser condicionada à aceitação do empresário ao apoio gerencial que lhe for oferecido pelos órgãos competentes (art. 10), ficando, ainda, previsto, desde logo, que as condições especialmente favoráveis para a concessão de financiamentos às microempresas deverão abranger encargos financeiros, limites de assistência e a simplificação do processo de financiamento (art. 11).

8. Finalmente, o projeto atribuiu ao Ministério da Fazenda a competência para a aprovação de modelo simplificado de documentos fiscais a serem utilizados pelas microempresas, para o que, se for o caso, poderá ser ouvido o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, uma vez que a documentação fiscal, se envolver transporte de mercadorias, abrange, também, interesses fazendários estaduais (art. 12). A questão relativa ao cancelamento dos atos de constituição das firmas individuais e das sociedades cujas atividades tenham sido paralisadas desde 1º de janeiro de 1981, a que se refere o art. 29 da Lei nº 7.256/84, foi tratada no art. 13 do projeto que estabeleceu as normas procedimentais cabíveis para a sua realização.

9. Pelas razões expostas, uma vez aprovado o projeto anexo e baixado o regulamento nele contido, estará cumprido o dever que nos foi atribuído pelo art. 30 da Lei nº 7.256/84 de regulamentar os seus dispositivos que careciam dessa providência, o que nos deixa convictos de que a consequente eficácia do ESTATUTO DA MICROEMPRESA, no âmbito federal, contribuirá para o desenvolvimento de nossa economia e, principalmente, para a redução dos graves problemas sociais brasileiros.

Renovamos, na oportunidade, a Vossa Excelência, os nossos protestos de alta estima e consideração.

Eis, a seguir, a íntegra do Decreto federal nº 90.880, assinado ontem pelo presidente João Figueiredo, e que regulamentará a Lei nº 7.256, de 27 de novembro do ano passado, que aprovou o Estatuto da Microempresa:

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Art. 1º É assegurado à microempresa, nos termos da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e do desenvolvimento empresarial.

§ 1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido tem como objetivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento da sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a plena consecução dos objetivos previstos na Lei nº 7.256/84 e o cumprimento das diretrizes que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas.

§ 3º O tratamento estabelecido neste Regulamento não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 2º O registro especial referido no Capítulo III da Lei nº 7.256/84 é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, mas, uma vez, realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente.

Art. 3º O registro especial constitui prova bastante da condição legal de microempresa a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, salvo no caso de cancelamento do registro, na forma do artigo 6º.

Art. 4º O pedido de registro da microempresa, quando feito por via postal, será encaminhado mediante correspondência a ser entregue com aviso de recebimento ou sistema semelhante.

Parágrafo único. A devolução dos documentos registrados bem assim a comunicação de eventuais exigências para a efetivação do registro serão feitas à microempresa pela via postal simples.

Art. 5º — Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas celebrarão convênios com os demais órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal da microempresa.

Art. 6º — O cancelamento do registro especial da microempresa, obedecidos os preceitos da Lei nº 7.256/84, poderá ser efetuado:

I — a pedido da microempresa interessada;

II — de ofício, pelo órgão de registro;

III — mediante solicitação ao órgão de registro apresentada por qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 1º Nos casos contemplados nos incisos II e III deste artigo, o órgão de registro dará à microempresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que servir ao cancelamento, assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial, os quais terão efeito suspensivo.

§ 2º O cancelamento do registro especial não extingue a empresa, que continua a existir sem os favores da Lei nº 7.256/84.

CAPÍTULO III DO REGIME TRABALHISTA

Art. 7º — As microempresas são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os artigos 60, 74, 135, § 2º, 162, 168, 360, 429 e 628, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º — As microempresas ficam também dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, relativas à fiscalização do trabalho, que tenham sido instituídas por atos normativos emanados de autoridades administrativas de qualquer espécie ou hierarquia, salvo as que, por ato do Ministro do Trabalho, sejam consideradas imprescindíveis à proteção do trabalhador.

Art. 9º. As normas de caráter geral, constantes de leis ou atos normativos editados após a vigência deste Decreto, que erem obrigações acessórias relativas à fiscalização do trabalho, só serão aplicáveis às microempresas se assim expressamente dispuserem.

CAPÍTULO V DO CREDITO

Art. 10. As instituições financeiras não poderão condicionar a concessão do crédito favorecido, de que trata o Capítulo VI da Lei nº 7.256/84, à aceitação pela microempresa do apoio técnico-gerencial previsto no § 4º do artigo 24 da mesma lei.

Art. 11. As condições especialmente favorecidas a que se refere o art. 23 da Lei nº 7.256/84 deverão abranger encargos financeiros, limites de assistência e simplificação do processo de financiamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. Os documentos emitidos pelas microempresas, para todos os fins previstos na legislação tributária, obedecerão a modelos simplificados aprovados pelo Ministério da Fazenda, ouvido, se for o caso, o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

Art. 13. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresas, que usarem da faculdade prevista no artigo 29 da Lei nº 7.256/84, deverão instruir o seu pedido de baixa com o documento próprio de cancelamento, distrato ou dissolução, acompanhado de declaração, firmada por seu titular ou representante legal, sob as penas da lei, de que não exerceram atividade econômica de qualquer espécie, depois de 1º de janeiro de 1981.

§ 1º. Além dos documentos referidos neste artigo, nenhum outro poderá ser exigido dos interessados.

§ 2º. A prova da quitação de tributos estaduais e municipais continuará a ser produzida na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 6.939, de 9 de novembro de 1981.

§ 3º. Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso, enviarão às repartições previdenciárias e fiscais competentes a relação das firmas individuais e das sociedades que tiverem a baixa concedida nos termos deste artigo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DCI - 060484



Contabilidade e Auditoria

ÍNDICE DA 1ª QUINZ DE FEV/85

- Escrituração - Empresa - Pequeno Porte 182
- Microempresa - Regulamento "
- Contabilidade dos Condomínios 184
- Contabilistas Registrados 185

ESCRITURAÇÃO EMPRESA PEQUENO PORTE

Pergunta: Sou contador de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Apesar de a firma ser isenta do Imposto de Renda, conforme o artigo 125 do RIR, foi feita a escrita fiscal e contábil, sem a correção monetária referente ao artigo 347 do RIR. A firma dará um lucro líquido de Cr\$ 1,5 milhão. Se fizer a correção monetária, dará um prejuízo de Cr\$ 6,5 milhões.

Como devo proceder contabilmente?

Resposta: Pelo Decreto-lei n.º 1.780/80, artigo 1.º, § 3.º, que é matriz legal do artigo 125, § 6.º, não há obrigação de escrituração contábil e fiscal relativa ao Imposto de Renda.

A manutenção da escrituração comercial perante o Fisco federal não surte o efeito fiscal, ficando a al-

MICROEMPRESA REGULAMENTO

O presidente João Gueiredo assinou, ontem, o decreto nº 9.880, que regulamentará a Lei nº 7.256, de novembro do ano passado, a lei do Estatuto da Microempresa. O decreto, assinado dois dias após o prazo final — a lei deu prazo de sessenta dias para a regulamentação que terminou dia 28 deste mês —, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial

da União.

O decreto dispensa as microempresas de uma série de obrigações trabalhistas, entre elas: comunicação prévia às autoridades para prorrogação da jornada de trabalho; fixação do quadro de horário de trabalho no estabelecimento; anotação de férias nos livros ou fichas de registro de empregados; inspeção prévia

para o início da atividade industrial; realização de exame médico para admissão de empregado; manutenção proporcional de empregados menores; matrícula obrigatória de menores em curso de aprendizagem; e manutenção do livro de inspeção do trabalho.

Ainda de acordo com o decreto, e este é certamente seu aspecto mais importante — o registro especial de microempresa nas juntas comerciais ou nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas, no caso, respectivamente, de sociedades comerciais e civis —, é indispensável para que uma empresa de pequeno porte possa usufruir das vantagens do Estatuto, inclusive as isenções fiscais.

A definição legal de microempresa está calçada na receita bruta anual de até 10 mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, calculada a importância pelo valor do título em janeiro do ano-base.

Mas, feito o registro de microempresa, seus efeitos retroagem à data de constituição da empresa ou à data da lei, o ato que for mais recente.

De acordo com o secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização, João Geraldo Piquet Carneiro, com as isenções fiscais as microempresas poderão ter uma economia mensal estimada por ele em cerca de três a cinco salários mínimos. Havendo um milhão de microempresas no País, segundo os números de Piquet Carneiro, estima ele que a curto e médio prazos poderão ser criados pelo menos mais um milhão de empregos, se, como supõe, cada microempresa contratar ao menos um novo empregado.

O decreto, acrescentou o advogado Piquet Carneiro, é o caminho para testar e aperfeiçoar a lei, na prática. Por isso, ele estima que não estão esgotadas as medidas de apoio às microempresas, outras poderão ser adotadas no futuro.

Restará ainda ao Ministério da Fazenda aprovar modelo simplificado de nota fiscal que será adotada pelas microempresas. Também pende de solução

a simplificação, na área da Previdência Social, do mecanismo de recolhimento das contribuições das microempresas.

Nesse sentido, Piquet Carneiro informou que manterá contato com o ministro da Previdência e Assistência Social, Jarbas Passarinho, a quem vai propor um recolhimento mediante alíquota única.

Outro ponto comentado por Piquet Carneiro diz respeito ao chamado "alvará de localização", concedido pelas prefeituras. O advogado e secretário do Programa de Desburocratização estima que o alvará possa vir a ser abolido futuramente. "A mobilização política vai gerar um clima de mudanças, independentemente de leis federais. Essas mudanças podem ocorrer a partir de pressões dos próprios interessados", justificou o advogado.

O próximo governo, além disso, acrescentou ainda o secretário, deverá também cuidar do regime de crédito favorecido para as microempresas, previsto na lei, com taxas diferenciadas e dispensa de garantias consideradas "excessivas". Mas esse é um caso que envolve "questões econômicas e de repercussão no próximo governo", concluiu o secretário.

A exposição de motivos do decreto que regulamenta o Estatuto da Microempresa foi enviada ao presidente Figueiredo pelo ministro da Indústria e do Comércio, Murilo Badaró, e pelo secretário do Programa de Desburocratização, o advogado João Geraldo Piquet Carneiro. A seguir, sua íntegra:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto, em anexo, que se destina a regulamentar os dispositivos da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, parte integrante do conjunto de normas designado por ESTATUTO DA MICROEMPRESA, que assegurou às microempresas tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

2. O projeto em questão foi elaborado e aprovado pelos membros do Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas — COMPEME — criado pelo Decreto nº 90.414, de 07 de novembro de 1984, que levou em consi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

077/85

APROVADO EM 07/06/85
POR unanimidade

Ante-Projeto de Lei N.º

77/85

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas Jurídicas e as Empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual / igual ou inferior ao valor de 240 (duzentas e quarenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro de cada ano.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

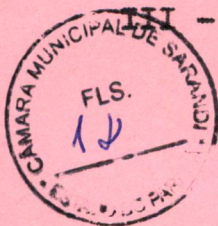
I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra / pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art. 2º.

IV - Conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do art. 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Ante-Projeto de Lei N.º

077/85

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

CAPÍTULO II REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração, da qual / constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da / pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, / relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como micro empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias / da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo po derão ser feitos por via postal.

CAPÍTULO III REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime aplicável à microempresa obedecerá às seguintes / normas:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

077/85

77/85

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

I - ISENÇÃO

- a - do imposto sobre serviços;
- b - das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA:

- a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b - da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros;
- c - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços / com opção por nota fiscal simplificada, aprova em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

IV - a aplicação das multas formais, serão mantidas de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 077/85

Ante-Projeto de Lei N.º 77/85 -

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentos /' acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou similização e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

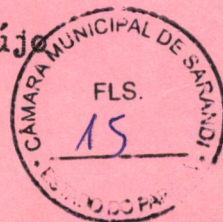
- Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regi-me normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão/as normas desta Lei.
- Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as / disposições da Lei Municipal nº 077/83 de 01 de dezembro de 1983.
- Art. 11 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorri-dos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.
- Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-das as disposições em contrário.

Sala das ~~Comissões~~ Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de junho do ano de 1985.

Francisco Gomes de Alencar
Francisco Gomes de Alencar
Presidente

José Fernandes de Araújo
José Fernandes de Araújo
Relator

Alécio Pagliotto
Alécio Pagliotto
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento N.º

37/85

Apresentado em 07/06/85

Às 2000 horas

(a) - Funcionário responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em

/ /

Indeferido em

/ /

Aprovado em

07/06/85

Deferido em

/ /

Atendido - Ofício N.º

TEOR DO REQUERIMENTO

APROVADO EM 07/06/85

POR unanimidade

Senhor Presidente:

[Handwritten signature]

Atendidas as formalidades regimentais prescritas pelo Regimento Interno, o Vereador adiante subscrito, requer à Mesa seja o Projeto de Lei nº 77/85, do Poder Executivo que dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências, seja dispensado da terceira discussão, visto que mencionado Projeto recebeu votação unânime nas duas discussões e, que inspira-se o prazo legal para sua tramitação no próximo dia dez(10), segunda-feira, sendo assim, evitada a necessidade uma reunião extraordinária para aprovação do aludido projeto em tempo hábil.

Sala das Sessões da Câmara Municipal/
aos 07 dias do mês de junho do ano de 1985.

[Handwritten signature]
José Fernandes de Araújo

- autor -



077/85

Sarandi, 02 de maio de 1985.--

Assinam =

<u>Ordem</u>	<u>Nome</u>	<u>Endereço</u>
01	Everaldo da Silva	VIDRACARIA SARANDI
02	Antônio M. Silva Filho	Farmácia São Antonio
03	M. M. São Miguel	Antonio Sarandi
04	Quilote Siliogalindo	Deb. Confecções
05	Dono Augusto de Souza	Acougue Augusto de Souza L.P.A.
06	Paulo	CASA CONFIANÇA
07	Acop. 2	Sup. Confecções
08	Dono H. P.	SACOLÃO QUITANDA
09	Edval Rammalho	SUP. CONFIANÇA
10	João Bizarro dos Santos	SUP. CONFIANÇA
11	Osvaldo Machado	CASA CONFIANÇA
12	Seamus Garcia	AV. Condruira nº 415 Iguia
13	Lyf Kuntz	Praca Espiranga
14	S. Angela	Praca Espiranga
15	João Euclides Bonini	Praca Espiranga



077/25

Os moradores, comerciantes, industriais, profissionais liberais e autônomos localizados na Praça Ipiranga e imediações, nesta cidade, tomando conhecimento de que está tramitando no Poder Legislativo Municipal um anteprojeto de lei mudando a denominação daquela praça para " Tancredo de Almeida-Neves"-, veem, mui respeitosamente Solicitar^m à todos os senhores Vereadores, que mantenham o nome original da referida praça, pelos motivos que se seguem :

1ª- Ipiranga é o nome mais ligado a história do Brasil. Nas margens do riacho Ipiranga, em São Paulo, a 7.09.1822, o Príncipe Dom Pedro I-, com a colaboração do outro grande patrióta Jose Bonifácio de Andrada e Silva(O Patriárca) declarou o Brasil, independente de Portugal, desatando os seus grilhões;

2ª- Existem outras vias públicas ou próprios municipais da maior importância, que bem honrariam o ex-Presidente Eleito, - dr. Tancredo de Almeida Neves, cujas homenagens são mui merecidas e reconhecidas pelo nosso povo;

3ª- Trocar o nome de Ipiranga, por qualquer outro nome, seria o mesmo que apagar o painel da história da Pátria. O próprio o Hino Nacional Brasileiro, Símbolo da Pátria, começa ilustrando o nome daquela praça(OUVIRAM DO IPIRANGA, AS MARGENS ELÁCIDAS;;; DE UM POVO HERÓICO O BRADO RETUMBANTE...

4ª- Assim sendo, além de ~~sapultar~~ os indícios histórico da Pátria com a mudança de seu nome original, ainda, os comerciantes de modo geral, seriam prejudicados com as alterações de talonários e registros em Cartório e na Junta Comercial, com a depreciação funcional e financeira.

Isto posto, pedem à Vossas Excelências, arquivarem o mencionado anteprojeto ou mudá^{lo} para outro local da cidade.

vire....

